



# Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº.781, DE 04 DE JUNHO DE 1.985

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços - de Qualquer Natureza - I.S.S. - às Microempresas e dá outras providências.

ALCIDES CABRERA GOMES, Prefeito Municipal da Estância de Ibirá, / no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As microempresas assim conceituadas na forma / do artigo 2º desta lei, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços / de qualquer Natureza - I.S.S.-

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas, para os fins - / desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do / exercício financeiro anterior ao exercício do lançamento do - / I.S.S.

§ 1º - Receita bruta é a totalidade das receitas das pessoas jurídicas e das firmas individuais prestadoras de serviços, sem deduções de quaisquer espécie, percebidas ou creditadas / dentro do exercício financeiro.

§ 2º - Para efeito da apuração da receita bruta - / anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro, correspondendo ao exercício financeiro referido nesta / lei.

ARTIGO 3º - A isenção concedida por esta lei não - / exime a microempresa de recolher à Prefeitura, na forma regulamentar, os valores correspondentes ao I.S.S., devidos por terceiros / e por ela retidos no ato do pagamento.

ARTIGO 4º - No primeiro ano de atividade, o limite da - / receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

ARTIGO 5º - Para os casos de exclusão de pessoas jurídicas e firmas individuais da isenção do I.S.S., ficam adotados os critérios da Lei nº. 7.256, de 27 de novembro de 1.984.

ARTIGO 6º - Não será beneficiado com a isenção do I.S.S., a pessoa jurídica, conforme o caso, ou a firma individual:

I - constituída sob a forma de sociedade por - / ações;

Cont. Fls. 02

Você deve experimentar para dizer que Ibirá possui uma das Melhores Água Mineral do Mundo!



Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.02

Continuação da Lei nº.781, de 04 de Junho de 1.985

- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica/ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica/ressalvados os investimentos provenientes/de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5%/(cinco por cento) do capital de outra empresa,/desde que a receita bruta anual global das - /empresas interligadas ultrapasse o limite de /1.000 (hum mil) ORTNs;
- V - que realize operações relativas a:
  - a - importação de produtos estrangeiros;
  - b - compra e venda, loteamento, incorporação, /locação e administração de imóveis;
  - c - armazenamento e depósito de produtos de - /terceiros;
  - d - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- VI - que preste serviços profissionais de médico, - /engenheiro, advogado, dentista, veterinário, - /economista, despachante e outros serviços que /se lhes possa assemelhar.

ARTIGO 7º - Para obter os benefícios desta lei, a microempresa deverá proceder da seguinte forma:

- I - tratando-se de pessoa jurídica, ou firma individual já constituída, a isenção será deferida mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - a - requerimento do qual conste:
    - 1 - o nome e a identificação da pessoa jurídica ou da firma individual e de seus sócios;
    - 2 - a indicação do registro ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade, junto ao cartório de registro competente ou à Junta Comercial;
  - b - declaração de que o volume da receita bruta anual/não excedeu, no ano anterior, o limite fixado pelo

Cont. Fls.03

Você deve experimentar para dizer que Ibirá possui uma das Melhores Água Mineral do Mundo!



Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03

Continuação da Lei nº.781, de 04 de Junho de 1.985

artigo 2º e de que a requerente não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta Lei;

c - cópia autenticada do balanço geral do exercício financeiro anterior ou demonstrativo, também autenticado, da receita bruta daquele exercício, a exclusivo critério da administração municipal.

II - tratando-se de empresa em constituição ou que se encontre no primeiro ano de atividade, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta / anual não excederá o limite fixado no artigo 2º e que / a requerente não se enquadra em qualquer uma das hipóteses de exclusão previstas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apresentação do requerimento dos demais documentos exigidos por este artigo fica isenta do pagamento de / qualquer taxa de expediente ou preço de protocolo cobrado pela / Prefeitura.

ARTIGO 8º - O pedido de isenção fica renovado automaticamente de ano para ano, independente de comprovação por parte do contribuinte, desde que o mesmo não perca o direito de enquadramento na presente lei, por exclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o requerimento de isenção seja - / apresentado depois de 31 de janeiro, o pedido ainda poderá ser - / deferido desde que a requerente efetue o pagamento das despesas / que, em decorrência da omissão, oneraram a Prefeitura, tais como / custos de cadastro e fiscalização, processamento de dados, emissão de lançamentos e avisos, etc.

ARTIGO 9º - A isenção concedida por esta lei não exime a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- I - atender aos pedidos de cadastramento fiscal, / originários da Prefeitura;
- II - manter arquivada a documentação relativa aos / atos negociáveis que praticar ou em que intervir, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do exercício financeiro seguinte ao da data do respectivo documento;
- III - manter os documentos fiscais e os livros de - / registro exigidos pelo regulamento, e que deverão ser simplificados, destinados aos fins / previstos nesta lei.

ARTIGO 10 - A pessoa jurídica ou a firma individual que - /

Cont.Fl.04

Você deve experimentar para dizer que Ibirá possui uma das "Melhores Água Mineral do Mundo!"



# Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04

## Continuação da Lei nº.781, de 04 de Junho de 1.985

deixar de atender às condições ou de preencher os requisitos fixados nesta lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

ARTIGO 11 - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica ou a firma individual ficará sujeita ao pagamento do I.S.S., incidentes sobre o valor da receita bruta -/ que exceder o limite fixado no artigo 2º desta lei, bem como -/ sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer posteriormente ao / desenquadramento como microempresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - após verificar o excesso de faturamento previsto na presente lei, o contribuinte terá o prazo de 30 -/ dias para informar a Prefeitura Municipal e proceder o recolhimen- to devido.

ARTIGO 12 - A perda da condição de microempresa, em -/ decorrência do excesso de receita bruta, ocorrerá em definitivo / se esse excesso se verificar durante dois anos consecutivos ou -/ três anos alternados, ficando, no entanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 1º, na forma do artigo anteri- / or.

ARTIGO 13 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos e das condições desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada, indevidamente, -/ como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de sua condição de microempres- sa e dos benefícios concedidos na forma des- ta lei;
- II - pagamento do I.S.S., devido, acrescido de / juros moratórios de 1% (hum por cento) ao / mês e mais correção monetária, contados / desde a data em que esse tributo deveria / ter sido declarado até a data de seu efeti- vo pagamento;
- III - multas equivalente a:
  - a - 100% (cem por cento) do valor atualiza- do do tributo devido, nos casos previs- tos pelo inciso anterior, desde que não tenha ocorrido dolo ou má fé;
  - b - 200% (duzentos por cento) do valor atua- lizado do tributo devido, em caso de -/ dolo, fraude ou simulação e, especial- / mente, nos casos de falsidade nas - /

Cont. Fls.05

Você deve experimentar para dizer que Ibirá possui uma das Melhores Água Mineral do Mundo!



Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05

Continuação da Lei nº.781, de 04 de Junho de 1.985

declarações ou informações prestadas à /  
Prefeitura, bem como nos casos de enca- /  
minhamento de documentos adulterados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a ocorrência de dolo ou má /  
fé, as multas serão impostas sem prejuízo das cominações do Cód- /  
igo Penal aplicáveis à espécie.

ARTIGO 14 - Os limites para a definição financeira da - /  
microempresa serão atualizados anualmente, pelo executivo, sempre  
que assim se torne necessário, no cumprimento e para os fins do -  
§ 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº.048, de 10 de dezembro  
de 1.984.

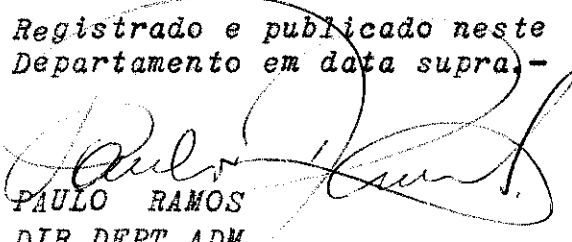
ARTIGO 15 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais /  
que, nos termos desta lei, venham a se enquadrar como microempresa  
passarão a se beneficiar da isenção do I.S.S., a partir da data /  
de sua publicação.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua - /  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibirá, 04 de Junho de 1.985

  
ALCIDES CABRERA GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado e publicado neste  
Departamento em data supra. -

  
PAULO RAMOS  
DIR. DEPT. ADM.

Você deve experimentar para dizer que Ibirá possui uma das<sup>as</sup> Melhores Água Mineral do Mundo!